

A. I. Nº - 017241.0017/03-9
AUTUADO - MANOEL VITOR SOBRINHO & CIA LTDA.
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 18. 05. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0155-04/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Efetuada correção no levantamento quantitativo. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/03, exige ICMS no valor de R\$ 4.881,38, em decorrência das seguintes irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 4.067,82, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
2. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, no valor de R\$ 813,56, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 37, alegando que o levantamento quantitativo efetuado pelo auditor fiscal contém os seguintes equívocos: a) a Nota Fiscal nº 224.144 (fl. 41), emitida em 31/12/98, deve ser incluída no levantamento, pois a mesma foi escriturada no LMC em 01/01/99 (fl. 46), apesar de ter sido lançada no livro Registro de Entradas em 31/12/98 (fl. 43); b) a Nota Fiscal nº 241.506 (fl. 47) não foi incluída na relação das entradas de mercadorias; e, c) não foram consideradas as perdas consignadas no item 8 do LMC (fls. 49 a 59).

Às fls. 38 a 40, o autuado anexou ao processo demonstrativos, onde, após as correções dos

equívocos citados acima, não remanesce nenhuma omissão. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração em lide seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 63 e 64, o autuante assim se manifesta sobre as alegações defensivas: a) não acata o argumento pertinente à Nota Fiscal nº 224144, alegando que o produto não foi adquirido em 1999; b) reconhece que a Nota Fiscal nº 241506 deve ser incluída no levantamento quantitativo; e, c) não acolhe a alegação relativa a ganhos e perdas, pois o levantamento foi efetuando com base nas saídas diárias registradas no LMC, cujos valores já englobavam as deduções e os acréscimos citados pela defesa. Solicita que o lançamento seja julgado procedente em parte, no valor de R\$ 3.261,38, conforme demonstrativos à fl. 65.

A INFRAZ Serrinha entregou cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos ao autuado, concedendo-lhe o prazo de lei para manifestação.

Nessa nova oportunidade, o sujeito passivo alegou que a fiscalização utilizou os dados consignados no LMC. Disse que a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 224144 (fl. 76), emitida em 31/12/98, saiu às 11:03 horas de São Francisco do Conde e chegou a Euclides da Cunha à noite, sendo descarregada e registrada no LMC no dia seguinte (01/01/99). Quanto às perdas e sobras, disse que o “autuante não observou que houve sobras em determinados dias do exercício fiscalizado, como também perdas, inclusive um transporte de saldo a menor”. Frisou que o LMC não pode ser desconsiderado, pois, como ele serviu de instrumento à fiscalização, é por ele que se deve chegar aos estoques diárias, mensais e anuais. Solicitou a improcedência do lançamento.

VOTO

Trata o presente lançamento da exigência de imposto em decorrência de omissão de entrada de mercadoria (gasolina), apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado.

Não acolho a alegação defensiva relativa às sobras e perdas consignadas no LMC, pois a sobra de mercadoria está de acordo com a omissão de entrada apurada na auditoria fiscal, da qual é uma consequência. Por seu turno, as perdas consignadas no LMC, caso fossem consideradas, apenas aumentariam a omissão de entrada que foi apurada pela fiscalização. Além disso, o autuado alega que houve “um transporte de saldo a menor”, porém, em suas duas manifestações, não indicou o tal valor transportado a menos, o que impossibilita a verificação da alegação defensiva.

Quanto à Nota Fiscal nº 224.144 (fl. 41), entendo que a alegação defensiva não deve ser acatada, pois as entradas consignadas no LMC devem refletir exatamente as registradas no livro Registro de Entradas. Foi o próprio autuado quem lançou no seu livro Registro de Entradas que a mercadoria ingressou em seu estabelecimento em 31/12/98 (fl. 43), portanto, caberia a ele provar que tal fato não aconteceu. O argumento de que a mercadoria só foi descarregada no dia seguinte não está comprovado, pois a distância entre a distribuidora, localizada em São Francisco do Conde, e o estabelecimento do destinatário é de aproximadamente 300 quilômetros, o que permitiria que a mercadoria, saída da distribuidora às 11:03 horas, chegasse ao destino antes do cair da noite.

Relativamente à Nota Fiscal nº 241506, o pleito defensivo deve ser acatado e a nota fiscal deve ser incluída no levantamento quantitativo, conforme expressamente reconheceu o autuante. Dessa forma, a omissão de entrada de 15.066 litros de gasolina passa a ser de 10.066 litros, e o débito tributário total passa a ser de R\$ 3.261,38, conforme apurou o autuante à fl. 65.

Considero, portanto, que as infrações 1 e 2 estão parcialmente caracterizadas, nos valores de, respectivamente, R\$ 2.717,82 e R\$ 543,56, uma vez que ficou caracterizada a ocorrência de entrada

de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária desacompanhada de documentação fiscal. Nessa situação, deve ser exigido o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 3.261,38.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017241.0017/03-9, lavrado contra **MANOEL VITOR SOBRINHO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.261,38**, acrescido da multa de 70% sobre R\$ 2.717,82 e de 60% sobre R\$ 543,56, previstas, respectivamente, no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR